

GOVERNADORIA GOVERNADORIA

LEI Nº 56

DE 30 DE SETEMBRO DE 1985.

Cria o Conselho de Política Sa larial do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia-COPASER, com funções de coorde nação consultiva e de assistência ao Governador do Estado nas decisões e diretrizes da política salarial do Estado.

Art. 2º - O Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia-COPASER tem por objetivos:

- I analisar e propor a dinâmica sa larial do pessoal do quadro de Servidores do Estado;
- II prestar assistência efetiva às decisões que envolvam questões salariais dos servidores, no âm bito do Governo do Estado;
- III propor medidas e correções a des vios de salários visando adequar a política salarial do pessoal do Governo do Estado à realidade social e política do Estado;
 - IV propor reposições e aumentos gra dativos ou imediatos de salários;
 - V emitir pareceres em / propostas



Mosto To Diero Orasel 85



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

iniciais do plano de reclassifi cação de cargos e funções;

VI - examinar propostas finais de $e\underline{n}$ quadramento de servidores e $a\underline{u}$ mentos de seus salários.

Art. 3º - Os membros do Conselho, criado por esta Lei, reunir-se-ão bimestralmente ou em caráter extraordinário para exercerem as atividades inerentes às finalidades do Conselho previstas no artigo anterior.

§ 19 - Os membros do Conselho não terão qualquer remuneração pecuniária.

\$ 2º - Serão considerados serviços públicos relevantes as atividades exercidas pelos membros do Conse lho.

Art. 4º - Comporão o Conselho de Política Salarial do Estado de Rondônia-COPASER os seguintes membros:

- I O Secretário de Estado da Admi nistração-SEAD - Presidente nato;
- II o Secretário de Estado do Plane jamento e Coordenação Geral-SEPLAN, Vice-Presidente nato;
- III o Secretário Chefe da Casa Ci vil do Governo do Estado;
- IV o Secretário do Estado da Fazen da-SEFAZ;
- V um representante da classe libe ral relacionada à saúde;
- VI um representante da classe edu cacional;
- VII um representante das áreas de Engenharia, Agronomia, Veterinária e de Promoção Social;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- VIII um representante do Pessoal de Apoio Administrativo de Nível Médio;
 - IX um representante dos servidores
 da área jurídica do Governo;
 - X um representante das categorias profissionais de economia, finan ças e administração.

§ 1º - Substituirão o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, em suas faltas e impedimentos, os seus eventuais substitutos nas respectivas Secretarias.

§ 2º - Será elaborada ata em cada reunião do Conselho, por redator indicado pelo Presidente.

§ 3º - A ata registrará todos os acontecimentos e ocorrências que surgirem no decorrer da reunião do Conselho, bem assim deverá ser registrada a presença de cada membro.

§ 4º - O Conselho, sempre que contar com a presença de maioria simples de seus membros, reunir-se-á nas dependências da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN.

Art. 5º - A convocação extraordinária se rá feita pelo Governador do Estado, pelo Presidente do Conselho e pelo Vice-Presidente, este quando estiver no exercício da Presidência.

Art. 6º - Compete ao Governador do Estado regulamentar a presente Lei no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Compete às respectivas classes indicar ao Governador do Estado, quando solicitadas, em lista ${\tt tripli}$ ce, os seus representantes.

Art. 89 - Compete, ainda, ao Governador a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

4.

nomeação dos representantes que comporão o Conselho, bem assim a sua destituição.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data

de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em

contrário.

Porto Velho, 30 de setembro de 1985.

ANGELO ANGELIN Governador